

Registro: 2025.0000443200

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1504059-92.2024.8.26.0073

Processo nº 1504059-92.2024.8.26.0073

Apelante: Município de Avaré

Apelado: Rubens Aparecido Pereira

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Avaré

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11773

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Avaré** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU dos exercícios de 2020 a 2023, indeferiu a petição inicial pela falta de interesse processual, com fulcro na tese firmada no julgamento do Tema nº 1184 do E. STF, nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Consequentemente, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 15/18).

Em suas razões recursais, alega a Municipalidade que cumpriu os requisitos estabelecidos no art. 3º, parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que expressamente dispensa a exigência de protesto prévio quando o exequente, no momento do ajuizamento da execução fiscal, indicar bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado, o que foi feito. Sustenta que a exigência do protesto não possui caráter absoluto, mas relativo, podendo ser suprida pela indicação de bens passíveis de penhora. Ressalta que a

fundamentação da r. sentença não encontra respaldo na legislação aplicável, pois a CDA constitui título executivo extrajudicial (art. 784, IX, do CPC), possuindo presunção de certeza e liquidez, conforme previsão expressa do art. 204 do CTN. Que, aludida presunção somente poderia ser afastada mediante prova inequívoca apresentada pelo sujeito passivo. Contudo, no caso concreto, esclarece que o executado sequer foi citado. Defende que eventual controvérsia sobre a propriedade ou disponibilidade do bem indicado à penhora deve ser suscitada pelo executado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, requer o provimento do recurso para reforma da r. sentença e determinar o recebimento da petição inicial, reconhecendo o cumprimento integral das exigências estabelecidas pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, pugnando pelo regular prosseguimento da execução fiscal (fls. 26/34).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

Na petição de fl. 38, a Fazenda Pública requereu a extinção em razão do pagamento do débito fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

RELATADO.

DECIDO.

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal, requerendo o apelante a reforma da sentença para que se dê o regular prosseguimento à execução fiscal.

Após a apresentação de apelação às fls. 26/34, sobreveio a petição do apelante requerendo a extinção da ação em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 38).

O pedido expresso de extinção do feito deve ser conhecido como desistência tácita do recurso, evidenciando a perda do objeto recursal, diante do desinteresse no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, diante da desistência tácita da agravante.

Retornem os autos à Vara de origem para as providências pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora